



CIRCULAR Nº 08-17

16/03/2017

DISTRIBUIÇÃO: Associações Territoriais

ASSUNTO: Parecer - Regime Jurídico do Trabalho Desportivo e da Formação Desportiva

Como é sabido, o contrato de trabalho do praticante desportivo constitui uma espécie própria de vínculo laboral, cujo regime normativo consagra as especificidades da relação jurídica que se propõe regular. A Federação Portuguesa de Natacao (FPN) consciente que se trata de uma lei reguladora de um contrato que é, simultaneamente, de natureza laboral e desportiva, e da necessidade de compromisso entre a tutela dos praticantes, enquanto trabalhadores subordinados, e a salvaguarda e promoção das competições desportivas, entende que os projetos de lei ora apresentados vão ao encontro da sua matriz orientadora sobre a matéria e, como tal, porque relevantes no desenvolvimento da sua atividade diária, permite-se destacar os seguintes temas:

1- Quanto ao projeto do Partido Socialista (PS) a Federação Portuguesa de Natacao (FPN) regista o objetivo de reunir, de forma racional e sistematicamente organizada, a disciplina legal do regime jurídico do contrato desportivo, do contrato de formação desportiva e do regime da atividade do empresário desportivo, para efeitos de assegurar justiça e equidade na sua aplicação quotidiana.

2- A FPN regista, também, a admissibilidade de desenvolvimento, adaptação ou afastamento das normas constantes da Lei Geral do Trabalho Desportivo e Formação Desportiva por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que disponha em sentido mais favorável aos praticantes desportivos, tendo, obviamente, em consideração as especificidades de cada modalidade desportiva.





3- Em particular, no âmbito da liberdade de trabalho, a FPN constata a nulidade das cláusulas inseridas em contrato de trabalho desportivo visando condicionar ou limitar a referida liberdade de trabalho do praticante desportivo após o termo do seu vínculo contratual, admitindo-se a possibilidade de, por convenção coletiva de trabalho, se estabelecer a obrigação de pagamento à anterior entidade empregadora de uma justa compensação a título de promoção ou valorização de um jovem praticante desportivo, por parte da entidade empregadora que com esse praticante venha a celebrar um contrato de trabalho desportivo, após a cessação daquele contrato anterior. (Artigo 32.º, n.ºs 1 e 2 do Projeto de Lei 297/XIII/1.ª).

4- A FPN manifesta a sua concordância para o facto da validade e da eficácia do novo contrato de trabalho desportivo não se encontrarem dependentes do pagamento da compensação *supra* referida, bem como para a possibilidade de tal compensação poder ser satisfeita pelo praticante desportivo e, bem assim, naquelas modalidades em que, por inexistência de interlocutor sindical, não seja possível celebrar convenção coletiva, que a dita compensação possa ser estabelecida e constar de regulamento desportivo da respetiva federação. (Artigo 32.º, n.ºs 5, 6 e 8 do Projeto de Lei 297/XIII/1.ª).

5- Quanto à matéria da cedência de praticante desportivo, a FPN vê plasmada a orientação que, há muito, vem defendendo de que na vigência do contrato de trabalho desportivo é permitida, havendo acordo das partes, e declaração expressa de concordância do praticante desportivo cedido, a cedência do praticante desportivo a outra entidade, consistindo essa cedência na disponibilização temporária de praticante desportivo pela sua entidade empregadora, para prestar trabalho a favor de outra entidade, sob a autoridade e orientação desta, mantendo-se, contudo, o vínculo contratual inicial e sendo as entidades cedente e cessionária solidariamente responsáveis pelo pagamento das retribuições do praticante desportivo que se vencerem no período em que vigore a mesma cedência. (Artigos 33.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 34.º n.º 2, do Projeto de Lei 297/XIII/1.ª).

6- A FPN nada tem a opor ou a sugerir ao facto de, no contrato de cedência, poderem ser estabelecidas condições remuneratórias diversas das acordadas no contrato de trabalho desportivo, desde que não envolvam diminuição da retribuição nele prevista. (Artigo 34.º, n.º 3, do Projeto de Lei 297/XIII/1.ª).

7- Em suma, não obstante o presente projeto de lei não promover uma profunda revisão da legislação vigente, tem o mérito de acompanhar e adaptar o quadro legal às condições específicas do tempo em que o mesmo se destina a ser aplicado.





8- No que diz respeito ao projeto do Partido Social Democrata (PSD) a FPN saúda a sua intenção de acautelar o difícil compromisso entre os valores da salvaguarda dos direitos dos praticantes desportivos e a tutela das respetivas competições desportivas.

9- No mesmo sentido, constante do projeto do PS, a FPN destaca do projeto do PSD a consagração da nulidade de todas as cláusulas inseridas em contrato de trabalho desportivo que visem condicionar ou limitar a liberdade de trabalho do praticante desportivo após o termo do vínculo contratual, sendo que, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho pode ser estabelecida a obrigação de pagamento à anterior entidade empregadora de uma justa compensação a título de promoção ou valorização de um jovem praticante desportivo, por parte da entidade empregadora que com esse praticante venha a celebrar um contrato de trabalho desportivo, após a cessação do anterior. (Artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, do Projeto de Lei n.º 168/XIII/1.ª).

10- Nos mesmos termos, subscritos pela FPN, o valor da compensação acima referida jamais poderá afetar de forma desproporcionada, na prática, a liberdade de contratar do praticante, sendo que, como seu corolário, a validade e a eficácia do novo contrato nunca estarão dependentes do pagamento da mencionada compensação, a qual, admite-se, outrossim, que possa ser satisfeita pelo praticante desportivo. (Artigo 19.º, n.ºs 4, 5 e 6, do Projeto de Lei n.º 168/XIII/1.ª).

11- No mesmo sentido do que a FPN vem defendendo, inclusive, fazendo constar e disciplinando tais matérias nos seus regulamentos, na vigência do contrato de trabalho desportivo é permitida, com o acordo das partes, a cedência do praticante desportivo a outra entidade mediante a disponibilização temporária de praticante desportivo pela sua entidade empregadora, para prestar trabalho a outra entidade, a cujo poder de direção aquele praticante fica sujeito, mantendo-se, contudo, o vínculo contratual inicial, sendo que cedente e cessionário respondem solidariamente pelo pagamento das retribuições do praticante desportivo que se vencerem no período em que vigore a cedência. (Artigo 20.º, n.ºs 1 a 3, do Projeto de Lei n.º 168/XIII/1.ª).

12- Por último, quanto ao projeto de lei do PSD, a FPN não pode deixar de pronunciar-se favoravelmente ao facto de, em sede de responsabilidade das partes pela cessação do contrato de trabalho desportivo, se consagrar que a parte que der causa à cessação ou que a haja promovido indevida e ilicitamente deve indemnizar a contraparte pelo valor das retribuições vincendas, admitindo-se que a indemnização seja fixada em valor superior a este, contanto que





a parte lesada comprove que sofreu danos de montante mais elevado, eliminando-se o teto indemnizatório imperativamente fixado na lei em vigor.

13- A FPN admite que as partes no contrato de trabalho desportivo possam livremente estipular o direito do praticante fazer cessar unilateralmente e sem justa causa o contrato em vigor, estabelecendo o pagamento de uma indemnização fixada para o efeito, cujo montante convencionado pelas partes pode ser objeto de redução pelo tribunal, de acordo com a equidade, se for manifestamente excessivo.

14- A FPN aceita o estabelecimento da presunção legal segundo a qual, na hipótese de cessação do contrato promovida pelo praticante, sem justa causa, com intervenção direta ou indireta da sua nova entidade empregadora nessa cessação, que esta responda solidariamente pelo pagamento da indemnização devida pela cessação do anterior contrato.

15- Pelo exposto, na generalidade, a FPN pronuncia-se favoravelmente aos projetos de lei apresentados, desde logo porque os mesmos consagram entendimentos e posições, há muito, por si sufragadas, bem como congratula-se pela intenção do legislador em tratar com rigor jurídico e de forma integrada e sistemática as matérias do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva, com elevado grau de incidência prática na vida quotidiana das federações desportivas.

Lisboa, 15 de março 2017

Pela FPN

António José Silva
Presidente

